

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

**Comunicado CVS–SAMA nº 10/2022, de 03/08/2022**

Assunto: Aplicação da Resolução SS 177/2021, que "Dispõe sobre procedimentos visando garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores e dá outras providências".

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária – órgão vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde – no exercício de sua atribuição de estabelecer referências para prevenir riscos à saúde da população e orientar as instâncias regionais e municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), torna público o que segue.

A comercialização de água para consumo humano por meio de veículo transportador é atividade econômica que merece atenção por parte da Vigilância Sanitária.

Essa modalidade de abastecimento apresenta relevância nos diferentes cenários de produção e de consumo de água que ocorrem no território paulista, especialmente em contextos ou períodos mais críticos, muitos deles associados à degradação dos mananciais e à modificação do regime de chuvas.

A norma que abordava esse objeto no Estado de São Paulo - Resolução SS 48, de 31/03/1999 – não contemplava esse cenário na amplitude em que se manifesta na atualidade e, tampouco, considerava a inserção dessa atividade econômica nas normativas que estruturam o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa).

Para atualizá-la, o Grupo de Trabalho criado pela Portaria CVS-5 de 11/05/21 se ocupou, de início, em compilar as contribuições trazidas pela Consulta Pública aberta no período de 4 a 22/04/21. O texto final foi convertido na Resolução SS 177, publicada em 30/11/2021 e republicada em 09/02/2022 com retificações.

Entretanto, o Grupo de Trabalho entendeu necessário produzir um instrutivo para propiciar a adequada utilização da nova normativa. Pretende-se que este Comunicado cumpra um papel facilitador na interpretação e na implementação da Resolução SS 177/21, tanto por parte dos responsáveis pela atividade econômica de transporte e comercialização de água, como pelas Vigilâncias Sanitárias Municipais e Regionais, além do público em geral no exercício do direito de cidadania.

#### RESOLUÇÃO SS nº 177 DE 30/11/2021 COMENTADA

Artigo 1º - Atualizar os procedimentos visando garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores em consonância aos Anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

#### Comentários

A redação da presente Resolução optou por incluir os procedimentos a serem adotados visando garantir a potabilidade da água na forma de Anexos. Importante observar que no Anexo I esses procedimentos são listados como artigos, parágrafos e incisos, com numeração independente. Assim, p.ex., a referência ao artigo 1º da Resolução SS nº 177/21 difere da referência ao artigo 1º do Anexo I da Resolução SS nº 177/21.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SS-48, de 31 de março de 1999.

#### Comentários

A presente Resolução, ao atualizar os procedimentos associados à garantia da potabilidade da água distribuída por veículos transportadores, tornou sem efeito aqueles referidos na Resolução SS-48/1999, que deixa de ter validade como norma sanitária no Estado de São Paulo. Anexo I – Procedimentos visando garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores.

Artigo 1º do Anexo I - Todo estabelecimento que exerce atividade de distribuição de água potável por veículos transportadores deve possuir Licença Sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente, nos termos da Portaria CVS -1, de 27 de julho de 2020, e suas atualizações.

## Comentários

A distribuição de água para consumo humano por meio de veículo transportador é uma atividade econômica e, como tal, identificada na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) com o código 3600-6/02. Na Portaria CVS 1 de 27/07/2020, a atividade é descrita como “distribuição de água por caminhão”, mas a leitura do “compreende” informa que se inclui nesse código “outros veículos de transporte”. É importante ter em mente essa abrangência, pois há registros na bibliografia referindo a distribuição de água para consumo humano por meio de barcas, ônibus em frentes de trabalho e até vagões de trens. Portanto, a licença sanitária prevista no artigo 1º cabe a todas as modalidades de transporte de água para consumo humano, e não apenas aos caminhões. Além disso, sua exigência é preconizada no artigo 13, inciso V da Portaria GM/MS 888/21. A classificação de risco “III - Alto” faz com que esses estabelecimentos necessitem ser inspecionados pela autoridade sanitária ANTES de iniciar a atividade econômica. Se o interessado estiver iniciando a atividade, deverá entrar com o pedido de licenciamento sanitário conforme instruído no capítulo IV da Portaria CVS 1/20. A autoridade sanitária deverá previamente analisar os documentos e proceder à inspeção sanitária, ocasião em que verificará se as instalações e processos obedecem ao disposto nesta norma. Se for um estabelecimento já existente, e, portanto, portador de licença sanitária, cabe ao interessado solicitar oportunamente a sua renovação, nos termos do artigo 19 e parágrafos da Portaria CVS 1/20. A licença sanitária inicial ou sua renovação possui o CEVS, número do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária que o identifica junto ao Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa).

O caso do Microempreendedor Individual (MEI) Segundo diplomas legais que regulamentam a Lei Complementar no 123 de 14/12/2006, conhecida como “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, a atividade de distribuição de água por meio de veículo transportador (CNAE 3600-6/02) pode ser exercida por pessoa física ou jurídica que se enquadre na condição de microempreendedor individual (MEI). Nessa modalidade de empreendimento, a ocupação permitida para ser exercida pelo MEI é descrita como “Distribuidor(a) de água potável em caminhão pipa independente” [grifo próprio] e pode começar a funcionar imediatamente após o interessado concordar, por meio eletrônico, com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório previsto no inciso III da Resolução CGSIM nº 59 de 12/08/2020 e apresentado no Anexo A deste comunicado. Nesse contexto, não há a inspeção sanitária prévia comentada anteriormente. O único documento que o interessado apresentará, quando solicitado, é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), também expedido eletronicamente, nos termos do inciso VIII da Resolução CGSIM nº 48/2018. Cabe ressaltar que o MEI deve atender todas as exigências constantes nesta norma, e o seu caminhão e instalações associadas à atividade podem ser objeto de inspeção sanitária a qualquer tempo. Um dos aspectos mais polêmicos para a Vigilância Sanitária trazido pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte diz respeito à ação fiscalizatória. O artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 155/2016, que dispõe sobre a natureza da fiscalização nesse tipo de empreendimento, diz o seguinte:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos (...) sanitário, (...) das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. [grifo próprio]

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. [grifo próprio]

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. [grifo próprio]

Conforme já mencionado, a atividade “distribuição de água por veículo” é grau de risco “III-Alto” na Portaria CVS 1/20.

Sendo assim, a ação fiscalizatória da Vigilância Sanitária na atividade em questão não está obrigada a seguir o critério de dupla visita citado no parágrafo 1º, que proibiria a autoridade sanitária de lavrar autos de infração na primeira inspeção. Nesse sentido, não há diferença no tratamento a ser dado ao MEI e ao empreendedor convencional no que concerne à inobservância do disposto nesta norma.

Artigo 2º do Anexo I - Toda água potável distribuída por veículos transportadores deve ser originária de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) licenciado pela autoridade sanitária competente ou Solução Alternativa Coletiva (SAC) cadastrada no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo (Sisagua), nos termos do artigo 2º da Portaria CVS-3 de 07/04/2021 e suas atualizações.

## Comentários

A garantia da potabilidade da água distribuída por meio de veículo transportador começa pela sua origem. É isso que o artigo 2º procura assegurar, e que deve ser obedecido pelos estabelecimentos referidos no artigo 1º, que inclui os MEI (distribuidores de água potável em caminhão pipa independente).

Não é incomum encontrar poços profundos nos estabelecimentos que sediam a atividade de distribuição de água por veículo transportador. Nesses casos, o poço, ou os vários poços, deve ser cadastrado no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua). Para isso, deve-se utilizar o

menu “Cadastro”, modalidade “Solução Alternativa Coletiva”. Importante reiterar que, nesse caso, a licença sanitária concedida ao estabelecimento não o dispensa de cadastrar no Sisagua o(s) poço(s) existente(s), e de proceder ao controle de qualidade da água nos termos do Anexo 15 da Portaria GM/MS nº 888/21.

Artigo 3º do Anexo I - Para fins de controle de qualidade da água, o Sistema de Abastecimento de Água (SAA), a Solução Alternativa Coletiva (SAC) e o responsável pelo veículo transportador de água devem atender ao disposto na Portaria GM/MS nº 888/2021, ou a que a suceder.

§ 1º - Em adição ao controle de qualidade da água mencionado no caput, exige-se o monitoramento do residual de desinfetante nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 2º - As informações referentes ao controle de qualidade da água devem ser registradas no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), no que couber, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 888/2021 e Resolução Estadual SS – 65, de 02 de agosto de 2016, ou a que as suceder.

#### Comentários

Em se tratando do controle da qualidade da água, o artigo 3º se reporta à Portaria GM/MS 888/2021. Para os responsáveis pela origem da água (SAA ou SAC) o controle de qualidade é detalhado nos anexos 13, 14 e 15 da referida portaria. Entretanto, no que se refere ao transporte e distribuição de água por meio de veículo, a Portaria GM/MS 888/2021 se limita a exigir a manutenção do cloro residual livre de 0,5 mg/L (artigo 16, inciso VI). Considerando que a observância dessa concentração é insuficiente para o monitoramento desse parâmetro, o Anexo II desta Resolução, reproduzido abaixo, define pontos e frequências de amostragem. De modo a garantir o rastreamento de eventuais desvios no padrão estabelecido, medidas devem ser feitas no ato da entrega a cada consumidor. O Anexo II acrescenta a obrigatoriedade de o responsável pela origem da água (SAA ou SAC) realizar uma amostra por dia para avaliar o parâmetro cloro residual livre, além daquelas obrigatórias pela Portaria GM/MS 888/21. O local da amostragem – dispositivo de conexão para transferência da água para o veículo transportador – foi escolhido para avaliar se o teor do desinfetante permanece adequado no último segmento por onde circula a água antes de entrar em contato com o tanque do veículo.

Anexo II da Resolução SS 177 de 30/11/2021 – Número mínimo de amostras, frequência mínima e ponto de amostragem para o controle de qualidade da água potável distribuída por meio de veículo transportador quanto ao parâmetro residual de cloro.

Parâmetro	Teor mínimo (mg/L) (*)	Responsável pela análise	Ponto de amostragem	Número de amostras	Frequência de amostragem
Residual de cloro	0,5	SAA ou SAC	Dispositivo de conexão para transferência da água para o veículo transportador	1	Diária
		Condutor do veículo transportador	Saída do tanque do veículo transportador	1	Medido no ato de cada entrega a cada consumidor

Artigo 4º - Os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição de água potável por veículos transportadores devem manter registros atualizados à disposição da autoridade sanitária, específicos para cada veículo transportador, nos quais constem as seguintes informações para cada carregamento:

I. Tipo e placa do veículo;

II. Documento fornecido pelo Sistema de Abastecimento de Água (SAA) ou da Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento (SAC) onde o veículo foi abastecido;

III. Volume de água transportado;

IV. Razão social, nome fantasia e endereço do destinatário da água;

V. Teor de cloro residual livre medido no ato da entrega da água.

Parágrafo único - O condutor do veículo transportador deve portar documentos com as informações constantes nos incisos I, II, III e V do caput e cópia da Licença Sanitária referida no artigo 1º deste Anexo.

#### Comentários

A informação é subsídio importante para uma avaliação dos fatores de risco associados ao transporte e distribuição de água por veículos. Os incisos de I a V do artigo 4º indicam quais informações o responsável pelo(s) veículo(s) devem ter à mão caso a autoridade sanitária solicite. Como sugestão, apresentam-se modelos de formulário para registrar esses dados nos Anexos B e C deste comunicado. O documento citado no inciso II está previsto no artigo 14, inciso XX da Portaria GM/MS nº 888/21, conforme abaixo:

Art. 14. Compete ao responsável por SAA ou SAC:

.....  
XX – fornecer ao responsável pelo carro-pipa, no momento do abastecimento de água, documento com identificação do SAA ou SAC onde o carro-pipa foi abastecido, contendo a data e o horário do abastecimento. [grifo próprio]

É também competência do responsável por SAA ou SAC exigir que o responsável pelo veículo transportador apresente a licença obtida junto à Autoridade Sanitária, como se lê no inciso XIX do mesmo artigo:

.....

XIX – exigir do responsável pelo carro-pipa a autorização para transporte e fornecimento de água para consumo humano expedida pela autoridade de saúde pública (...)

Importante observar que o condutor do veículo transportador não precisa portar as informações referentes aos destinatários da água (razão social, nome fantasia e endereço), previstas no inciso IV deste artigo. Entretanto, essas informações devem estar disponíveis para a Autoridade Sanitária consultar sempre que solicitado.

O caso do Microempreendedor Individual (MEI)

Conforme já explicado, a Lei Complementar nº 123/2006 faculta tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual (MEI) no que concerne ao licenciamento sanitário. O termo de ciência assinado eletronicamente o dispensa da Licença de Funcionamento, conforme já referido. Desta forma, o MEI não teria como atender a exigência constante no inciso XIX acima citado. Em substituição à licença sanitária, quando o MEI for abastecer o veículo deverá apresentar para o responsável pelo SAA ou SAC o termo apresentado no Anexo A deste comunicado juntamente com o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), já citado.

Artigo 5º - O veículo transportador de água potável destinada ao consumo humano deve estar em plenas condições de conservação e segurança, sendo provido de tanque de armazenamento da água com as seguintes características:

- I. revestimento interno com material anticorrosivo, impermeável, atóxico de modo a não interferir na potabilidade da água;
- II. abertura na parte superior, equipada com tampa de fechamento hermético, que permita acesso seguro para inspeção e higienização de seus compartimentos;
- III. indicador externo do nível de água armazenada;
- IV. bocais de entrada e saída de água com tampas de fechamento hermético, que permitam higienização apropriada, acoplamento das mangueiras para transferência da água e a sua plena drenagem;
- V. mangueiras de transferência da água resistentes, em material atóxico e de fácil higienização e acoplamento, acomodadas no caminhão de forma segura e higienizada e dotadas, nas suas extremidades de contato com a água, de mecanismos de proteção contra contaminação e
- VI. pintado ou adesivado em ambas as laterais e na traseira, contendo, de forma visível e em destaque, os dizeres “ÁGUA POTÁVEL”, conforme especificação contida no Anexo III desta Resolução.

Comentários

O tanque de armazenamento de água dos veículos transportadores, quando bem construído e conservado, é fator de proteção contra situações que possam pôr em risco a potabilidade da água. No que se refere ao revestimento interno (inciso I), ele não deve ter reentrâncias que possam provocar acúmulo de resíduos e prejudicar a completa higienização. Dependendo da capacidade, recomenda-se um sistema de “quebra onda”. São placas soldadas, espaçadas entre si e se destinam a neutralizar os impactos causados pelo balanço da carga líquida nas partes soldadas do tanque. A abertura na parte superior (inciso II) deve permitir a passagem de uma pessoa, possibilitando acesso seguro nos casos de inspeção e higienização interna do reservatório.

O fechamento hermético da tampa evita a entrada de sujidades, comprometendo a potabilidade da água. Importante dotá-la de acionamento interno, possibilitando ao trabalhador abrir a tampa caso esteja dentro do tanque fazendo reparos e ela for inadvertidamente fechada. O indicador externo do nível de água armazenada (inciso III) se faz necessário para facilitar a operação de abastecimento e descarga, possibilitando a verificação do volume interno para quem recebe a água. Os bocais de entrada e saída de água com tampas de fechamento hermético (inciso IV) são necessários para impedir que a utilização de mangueiras com bocais mal fixados comprometam a potabilidade da água.

Existem locais que fazem uso regular de abastecimento de água por meio de veículo transportador. Nesses casos, sugere-se que seus responsáveis providenciem dispositivo apropriado para acoplar a mangueira do veículo transportador a um ramal exclusivo que conduza a água direto do veículo para o reservatório.

Isso evitará a adaptação, por vezes improvisada, de mangueiras e emendas que podem por em risco a potabilidade da água. As mangueiras de transferência da água (inciso V) devem estar íntegras, sem furos e reentrâncias que possam comprometer sua limpeza e higienização. As extremidades que entraram em contato com a água devem ser higienizadas após o uso. Uma alternativa é o álcool 70°, utilizando papel toalha descartável para fricção e, em seguida, envolver as extremidades com filme PVC. Cuidados devem ser tomados com as superfícies onde as mangueiras serão acomodadas no ato do abastecimento, evitando aquelas que possam dificultar o processo de higienização pós-uso.

Os dizeres “ÁGUA POTÁVEL” de forma visível em destaque em todas as faces é imprescindível para identificar de pronto o produto transportado (inciso VI). Além disso, a visualização clara evita que o veículo seja abastecido com outro tipo de líquido. A visualização dos dados da empresa e identificação do número da licença sanitária é fator facilitador para as ações de vigilância sanitária, além de informar o usuário o produto que está recebendo.

O caso do Microempreendedor Individual (MEI)

Por estar isento da licença sanitária, o MEI que transporta e distribui água para consumo humano por meio de veículo transportador não terá como atender a exigência constante no Anexo III citado no inciso VI do artigo 5º desta norma, no que se refere ao número da licença sanitária (CEVS). Entretanto, como também já foi mencionado,



o MEI possui o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI). O número do CCMEI deve ser apostado em lugar do número CEVS.

Artigo 5º, Parágrafo 1º - Os tanques de armazenamento de água dos veículos transportadores devem ser limpos e higienizados ao menos a cada seis meses, e imediatamente, quando houver suspeita de contaminação, com solução de cloro na concentração mínima de 200 ppm, tempo de contato não inferior a duas horas e mantidos registros desse procedimento à disposição da Autoridade Sanitária.

#### Comentários

O produto utilizado para desinfecção do tanque deve ter registro na ANVISA e estar dentro do prazo de validade. A concentração do desinfetante deve estar indicada na embalagem para que seja corretamente calculada a quantidade a ser utilizada no processo de desinfecção. A concentração do produto e o tempo de contato são fatores importantes para a correta desinfecção do tanque. Para uma concentração de 200 ppm de cloro (200 mg/L) o tempo de contato mínimo é de 2 horas. Ou seja, a solução de água + desinfetante deve permanecer no tanque do veículo por no mínimo duas horas. Após esse tempo, o tanque deve ser esvaziado e estará higienizado para receber a carga de água potável. Caso seja utilizada uma concentração menor (por exemplo, 100 ppm de cloro), o tempo mínimo de contato deve ser de 4 horas; para uma concentração de 50 ppm de cloro, o tempo mínimo de contato será de 12 horas. Todo processo de higienização deve ser registrado, pois a Vigilância Sanitária pode solicitá-lo quando da realização de uma inspeção. Um modelo para registro dessas informações é apresentado no Anexo D deste comunicado. Caso alguma intercorrência ponha em dúvida a potabilidade da água armazenada no tanque, é preciso saber qual é a natureza do contaminante. Se for microbiológico, a limpeza e higienização do tanque com os produtos desinfetantes acima descritos devem ser realizadas imediatamente.

Entretanto, se o contaminante for de natureza físico-química, é preciso avaliar se uma limpeza é suficiente para garantir o armazenamento de água potável com segurança. Dependendo do tipo da substância, pode ser necessário inutilizar o tanque para o transporte de água potável.

Artigo 5º, Parágrafo 2º - Sob nenhuma hipótese poderão ser utilizados tanques e reservatórios com histórico de armazenamento de outros produtos que não água potável.

#### Comentários

Há inúmeros relatos de casos de intoxicação pela ingestão de água contaminada por substância química presente na água distribuída pelo veículo transportador. Como já mencionado, o contato dessas substâncias com as paredes do tanque do veículo impedem a adequada limpeza, de modo que o resíduo remanescente, por menor que seja, pode atingir a concentração necessária para desencadear sintomas em quem consumir a água. De modo a evitar essas ocorrências, o parágrafo 2º é taxativo na proibição de que tanques e reservatórios destinados a armazenar água potável tenham, em algum momento, armazenado outros produtos.

Artigo 6º - Os reservatórios de água destinados ao abastecimento dos veículos transportadores devem ser construídos com materiais e técnicas que não alterem as características de potabilidade da água e implantados em locais livres de inundações e infiltrações.

Parágrafo 1º - Os dispositivos de conexão para transferência da água para o tanque dos veículos transportadores devem ser protegidos de modo a não se constituírem em foco de contaminação da água.

Parágrafo 2º - Os reservatórios referidos no caput deste artigo devem ser limpos e higienizados ao menos a cada seis meses, e imediatamente, quando houver suspeita de contaminação, e os registros dessa operação mantidos no estabelecimento para fins de comprovação.

#### Comentários

Recomenda-se que os reservatórios sejam construídos por empresas especializadas, e que os materiais empregados sejam de primeiro uso (não reciclados), de modo a evitar contaminação da água por substâncias presentes no uso original. Reservatórios construídos de PVC e polietileno com proteção contra raios ultravioleta (UV) apresentam maior durabilidade.

Para a transferência da água para o tanque do veículo é usual encontrar mangueiras adaptadas a hastes de modo a alcançar o bocal superior do tanque. Elas ficam expostas ao ar, situação propícia para o acúmulo de poeira e sujidades que podem contaminar a água quando do contato dessa mangueira com a água armazenada no tanque. Esta mangueira deve ser protegida, sendo uma das alternativas envolvê-la com filme de PVC após fazer a sua higienização com produtos que não alterem a qualidade da água (álcool 70º, p.ex.). A limpeza e higienização dos reservatórios em nada difere daquela aplicada aos tanques dos veículos transportadores. Atenção especial deve ser dada para o registro da operação, de modo a ser apresentado à Vigilância Sanitária quando solicitado.

Artigo 7º - O descumprimento dos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 e demais disposições aplicáveis.

#### Comentários

O Anexo E deste comunicado apresenta algumas situações irregulares e as respectivas legislações sanitárias infringidas.

**ANEXO A – TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE COM EFEITO DE DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (\*)**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

(\*) segundo Anexo III da Resolução CGSIM nº 59 de 12/08/2020.

**ANEXO B - INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIDADE E QUALIDADE DA AGUA TRANSPORTADA (\*)**

**IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA / MEI**  
 RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA, ENDEREÇO COMPLETO E Nº CEVS / CCMEI

**IDENTIFICAÇÃO DO VEICULO TRANSPORTADOR**

TIPO	PLACA

Número de identificação da carga	Data da carga	Volume transportado (litros)	Data da entrega	Teor de cloro residual livre (mg/L) no ato da entrega

(\*) Sugestão de formulário para registro das informações exigidas pela Resolução SS-177/21, Anexo I, artigo 4°.

**ANEXO C - INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIDADE E QUALIDADE DA AGUA TRANSPORTADA E DESTINATARIO (\*)**

**IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA / MEI**  
 RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA, ENDEREÇO COMPLETO E Nº CEVS / CCMEI

**IDENTIFICAÇÃO DO VEICULO TRANSPORTADOR**

TIPO	PLACA

Número de identificação da carga	Data da carga	Volume transportado (litros)	Data da entrega	Teor de CRL (**) (no ato da entrega)	Informações sobre o destinatário da água		
					Razão Social	Nome Fantasia	Endereço completo

(\*) Sugestão de formulário para registro das informações exigidas pela Resolução SS-177/21, Anexo I, artigo 4°, § único.

(\*\*) Cloro Residual Livre

**ANEXO D – INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO (\*)**

**IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA / MEI**

RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA, ENDEREÇO COMPLETO E Nº CEVS / CCMEI

**IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ONDE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO (ASSINALE COM "X")**

Tanque do veículo transportador de água       Reservatório de água para abastecimento dos veículos transportadores de água

Data	Quant (**)	Placa do veículo (caso seja tanque)	Motivo do Procedimento (assinale com "X")			Nome do produto utilizado	Ingrediente ativo e concentração	Concentração da solução (ppm)	Tempo de Contato (h)
			Programado	Suspeita de Contaminação	Outro (***)				

(\*) Sugestão de formulário para registro das informações exigidas pela Resolução SS-177/21, Anexo I, artigos 5º, § 1º e 6º, § 2º

(\*\*) Quantidade de tanques ou reservatórios que foram higienizados na mesma data

(\*\*\*) Utilize o verso para especificar o motivo do procedimento

**Anexo E – Algumas irregularidades relacionadas ao transporte de água por veículo transportador e respectivos dispositivos legais infringidos.**

Situação irregular	Dispositivos legais infringidos
1. Não possuir Licença Sanitária ou Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI).	Art. 1º do Anexo I da Resolução SS-177/21 e art. 5º da Portaria CVS 1/21.
2. Transportar ou distribuir água sem comprovar que a sua origem é um SAA ou SAC devidamente licenciado/cadastrado pela Autoridade Sanitária competente.	Art. 2º do Anexo I da Resolução SS-177/21 e inciso II do art. 16 da Portaria GMMS nº 888/21.
3. Não realizar o controle de qualidade de água preconizado para o SAA ou SAC.	Art. 3º do Anexo I da Resolução SS-177/21 e inciso I do art. 14 da Portaria GMMS nº 888/21.
4. Não registrar os dados referentes ao controle de qualidade da água no sistema de informações / não registrá-los oportunamente.	§ 2º do art. 3º do Anexo I da Resolução SS-177/21 e inciso XIII do art. 14 da Portaria GMMS nº 888/21.
5. Não realizar o monitoramento da concentração de cloro na água do tanque do veículo transportador.	§ 1º do art. 3º do Anexo I da Resolução SS-177/21.
6. A concentração de cloro residual livre medida na saída do tanque do veículo transportador é inferior a 0,5 mg/L.	Inciso VI do art. 16 da Portaria GMMS nº 888/21.
7. Não manter registros atualizados à disposição da Autoridade Sanitária específicos para cada veículo transportador.	Art. 4º e incisos do Anexo I da Resolução SS-177/21.
8. Não portar os documentos exigidos durante o transporte de água.	§ único do art. 4º do Anexo I da Resolução SS-177/21 e inciso V do art. 16 da Portaria GMMS nº 888/21 (no que couber)

**Anexo E – Algumas irregularidades relacionadas ao transporte de água por veículo transportador e respectivos dispositivos legais infringidos.**

Situação irregular	Dispositivos legais infringidos
9. Veículo transportador com tanque de armazenamento sem as condições de conservação e segurança exigidas.	Art. 5º e incisos (no que couber) do Anexo I da Resolução SS-177/21 e inciso III do art. 16 da Portaria GMMS nº 888/21
10. Não manter registros da limpeza e higienização do tanque de armazenamento de água do veículo.	§ 1º do art. 5º do Anexo I da Resolução SS-177/21.
11. Não utilizar produtos registrados na Anvisa para limpeza e higienização ou a relação concentração x tempo de contato empregada é inadequada.	
12. Utilizar tanque ou reservatório de água potável com histórico de armazenamento de outros produtos.	§ 2º do art. 5º do Anexo I da Resolução SS-177/21 e inciso IV do art. 16 da Portaria GMMS nº 888/21
13. Possuir reservatório de água destinado ao abastecimento de veículo transportador sem as condições de conservação e segurança exigidas.	Art. 6º da Portaria GMMS nº 888/21.
14. Possuir dispositivos de conexão para transferência da água para o tanque do veículo sem as condições que impeçam a sua contaminação.	§ 1º do art. 6º do Anexo I da Resolução SS-177/21.
15. Não manter registros de limpeza e higienização dos reservatórios de água destinados ao abastecimento dos tanques dos veículos transportadores.	§ 2º do art. 6º do Anexo I da Resolução SS-177/21